



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

PROPOSTA LANÇAMENTO DA TAXA DE DERRAMA – Ano 2022

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

À Reunião
22-11-2021

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.

22-11-2021

A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

Considerando que:

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;

A Lei impõe que a deliberação dos Municípios referente ao lançamento da derrama, seja comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado - cfr. n.º 17 do artigo 18.º do mesmo diploma legal;

O Plano de Ajustamento Financeiro (PAM) do Município da Nazaré, ao qual estamos vinculados, impõe o respeito por determinadas medidas mínimas, nomeadamente o lançamento de derrama no limite máximo.

Assim, foi efetuado pedido de parecer à Comissão Executiva do PAM, sobre a possibilidade de os órgãos municipais poderem definir/determinar outras taxas que não as máximas.

A resposta foi negativa – conforme documento (Ofício S00311-202111) que se anexa à presente proposta.

Com efeito, o PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea b) que obriga à definição da taxa máxima de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 18.º da citada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

A competência para lançar a derrama cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações;

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal que este órgão decida lançar em 2022 a taxa de 1,5% da derrama “sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC) que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do Município, por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território” – cfr. n.º 1 do artigo 18.º da invocada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

Nazaré, 22 de novembro de 2021.
O Presidente da Câmara Municipal



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Av. Vieira Guimarães, 54
NAZARÉ
2450-951 NAZARÉ

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Ofício n.º	Data
		PAM.00008.2021	500311-202111	19/11/2021

Assunto: Derrama, IMI e Participação variável no IRS.

Exmo. Senhor Presidente,

No seguimento do V. ofício referenciado em epígrafe, relativo ao pedido de parecer sobre a possibilidade dos órgãos municipais poderem definir e aplicar taxas distintas das que se encontram previstas no contrato Programa de Ajustamento Municipal em vigor desde 2018 para (i) a participação variável no IRS, para (ii) o lançamento da Derrama e para (iii) a fixação da taxa de IMI, cumpre informar pelo presente o nosso entendimento relativamente a cada uma das propostas, por referência a cada um dos pontos:

- Quanto ao ponto i. e ii.** Considerando que, de acordo com as medidas de reequilíbrio orçamental e, em especial, as referentes à otimização da receita, nomeadamente:
- «Deliberar anualmente a participação variável no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) à taxa máxima» e,
 - «Deliberar anualmente lançar a Derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento, das pessoas coletivas à taxa máxima, nos termos previstos no artigo 18º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro»,



são de carácter obrigatório e vinculam o Município ao cumprimento das mesmas durante a vigência do PAM, conforme estipula o próprio contrato PAM e determinam as alíneas *a)* e *b)* do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, as medidas propostas não são exequíveis.

Quanto ponto iii.

Encontrando-se o Município obrigado a « Deliberar anualmente fixar a taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) que permita a satisfação integral dos encargos decorrentes do PAM», a medida proposta só será exequível, se for apresentado um estudo que evidencie que os impactos financeiros gerados com a sua aplicação não prejudicam o cumprimento integral dos encargos e metas previstos no PAM a que o Município está vinculado, por força da sua adesão ao procedimento de recuperação financeira municipal e aprovação do respetivo contrato PAM.

Nesse sentido, esclarece-se que as medidas propostas e descritas nos supra citados pontos i. e ii., não devem ser aprovadas pelo Município, e que a medida prevista no ponto iii, não reúne, por ora condições para que a Direção Executiva possa emitir parecer favorável, por não se encontrar demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 35.º-A da citada Lei n.º 53/2014.

Sem outro assunto de momento, apresentam-se os melhores cumprimentos,

O Presidente do Fundo de Apoio Municipal

Miguel Almeida